

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.223/95-15

Sessão de : 21 de março de 1996

ACORDÃO Nº 103-17.251

Recurso nº: 06.932 - COFINS - EX. DE 1993 e 1994

Recorrente: FRIGORIFICO CASARIN S/A.

Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)

COFINS - Meras alegações de inconstitucionalidade não são suficientes para desfazer o lançamento do crédito na forma da lei e consoante a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela constitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

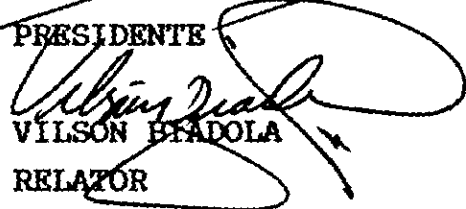
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORIFICO CASARIM S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BRADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11040/000.223/95-15

2.

RECURSO Nº: 06.932

ACORDÃO Nº: 103-17.251

RECORRENTE: FRIGORIFICO CASARIN S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19/20, por falta de recolhimento da contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, relativa ao período de dezembro de 1993 a dezembro de 1994.

Tanto na impugnação como no recurso voluntário, o contribuinte reitera os argumentos relacionados com a constitucionalidade da incidência da Contribuição Social (COFINS) sobre o faturamento da empresa, instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

A autoridade de primeira instância confirmou a exigência sob o fundamento de que a inconstitucionalidade não pode ser apreciada pelas autoridades administrativas, por se tratar de prerrogativa do Poder Judiciário.

É o relatório.



ACORDÃO Nº 103-17.251

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

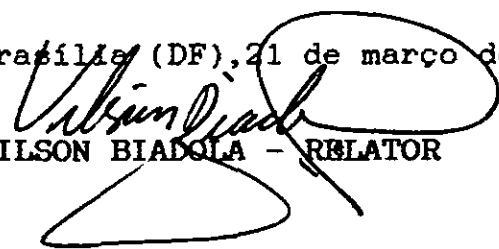
A matéria discutida nos presentes autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, que por unanimidade de votos, em sessão plenária do dia 01.12.93, aprovou o voto do Relator Ministro Moreira Alves, decidindo pela constitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (Nota de julgamento publicada no DJU, de 06.12.93, pág. 26.598).

A partir da manifestação da Suprema Corte a matéria tornou-se pacífica e uniforme nas diversas decisões de julgamentos e sentenças proferidas pelos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, em razão do efeitos vinculantes previstos no artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 03, de 17.03.93.

Por último, esclareça-se que a recorrente limitou-se a discutir a constitucionalidade da exigência, sem produzir quaisquer provas ou elementos que possam invalidar o lançamento regularmente constituído.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília (DF), 21 de março de 1.996


VILSON BIADOLA - RELATOR 